



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 648.490 - MS (2014/0339631-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : WILLIAN CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E OUTRO(S)
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A alegada afronta a lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula nº 284 do STF.
2. O conhecimento do recurso especial interposto com amparo no art. 105, III, c, da CF exige, também, a indicação do dispositivo de lei federal que supostamente teria sido objeto de interpretação divergente, sob pena de incidência da aludida Súmula nº 284 do STF, bem como a demonstração da similitude fática entre o acórdão recorrido e os arrestos colacionados.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 648.490 - MS (2014/0339631-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : WILLIAN CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E OUTRO(S)
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por WILLIAN CARDOSO DA SILVA contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial assim ementada:

CIVIL. BANCÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. RECURSO NÃO PROVIDO (e-STJ, fls. 379/381).

Nas razões do regimental, o agravante alega que, na hipótese, não deve incidir a Súmula nº 284 do STF.

Reitera que houve a cobrança ilegal de juros.

Aponta, ainda, que de fato o STJ firmou posicionamento de que os juros remuneratórios não mais estão limitados em 12% ao ano, porém também não estão liberados, devendo ser limitados à taxa média de mercado.

Impugnação ao regimental apresentada (e-STJ, fls. 399/409).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 648.490 - MS (2014/0339631-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : WILLIAN CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E OUTRO(S)
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A alegada afronta a lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula nº 284 do STF.
2. O conhecimento do recurso especial interposto com amparo no art. 105, III, c, da CF exige, também, a indicação do dispositivo de lei federal que supostamente teria sido objeto de interpretação divergente, sob pena de incidência da aludida Súmula nº 284 do STF, bem como a demonstração da similitude fática entre o acórdão recorrido e os arrestos colacionados.
3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 648.490 - MS (2014/0339631-4)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : WILLIAN CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E OUTRO(S)
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A insurgência não merece prosperar.

A linha argumentativa apresentada pelo agravante, que constitui mera reiteração dos argumentos já examinados, é incapaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Com efeito, tal como dito na decisão agravada, cuida-se de Ação Revisional de contrato ajuizada por Willian Cardoso da Silva, contra Banco Finasa S.A., aduzindo que firmou contrato de financiamento no valor de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais), pelo prazo de 36 meses, para aquisição de um veículo, insurgindo-se contra a cobrança de juros remuneratórios superior a 12%, comissão de permanência e capitalização mensal dos juros. Pleiteou, ademais, a restituição dos valores pagos a maior e a procedência do pedido.

A sentença julgou procedente o pedido do autor, para reduzir os juros ao limite legal de 12% ao ano; excluir a cobrança da comissão de permanência; determinar que a dívida seja atualizada com a aplicação da correção monetária com base no índice IGPM-FGV; estabelecer que a capitalização dos juros deverá ser anual; fixar que a multa será de 2% sobre o principal, acrescido dos juros; e os juros de mora serão de 1% ao mês, conforme pactuado. Determinou-se, ainda, a restituição ao requerente dos valores eventualmente pagos a maior em face da adequação do contrato.

O acórdão deu parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa:

RECURSO ESPECIAL SOBRESTADO. DECISÃO RECORRIDA EM DIVERGÊNCIA COM A DECISÃO PROFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUTOS EXAMINADOS NOVAMENTE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ARTIGO 543-C, § 7º, INCISO II, DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO . JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

01. Nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, é possível modificar a decisão proferida em recurso de apelação quando o recurso especial é sobrestado e a decisão recorrida diverge da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso representativo de controvérsia.

2. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios previstos na Lei de Usura, sendo admitida a revisão dessa cláusula contratual em situações excepcionais, desde que comprovada a abusividade.

3. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

4. Não se admite a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios.

Recurso parcialmente provido (e-STJ, fl. 256).

A Corte Estadual, no que se refere aos juros remuneratórios, assim se manifestou, *verbis*:

Nessa linha, a revisão das taxas de juros somente é admitida em situações excepcionais, quando a abusividade esteja cabalmente demonstrada nos autos.

No caso, o autor/apelado sequer menciona a existência de discrepância entre a taxa exigida pela instituição financeira e a taxa média de mercado em empréstimos similares na época da contratação. Assim, não se vislumbra flagrante onerosidade ao consumidor a justificar a revisão do conteúdo contratual (e-STJ, fl. 259).

Seguiu-se recurso especial, no qual o autor-recorrente insurgiu-se acerca da cobrança dos juros remuneratórios, que aduziu não estarem mais limitados a 12% ao ano, mas também não estarem simplesmente liberados, pois deverão observar a taxa média de mercado.

Somou que, no presente caso, a taxa cobrada é abusiva.

Entretanto, tal como dito em minha decisão monocrática, o ora agravante não apresenta argumentos claros e concatenados que possam esclarecer os fundamentos ou motivos pelos quais pretende a adequação dos juros a ele aplicados ao mercado.

Limita-se a fazer alegações genérica de que a taxa de juros remuneratórios cobrada é abusiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na verdade, tal como dito no próprio acórdão local, o autor nem sequer demonstra a existência de discrepância entre a taxa exigida pela instituição financeira e a taxa média de mercado em empréstimos similares na época da contratação, o que impede compreender a exata medida da controvérsia, ensejando a aplicação da Súmula nº 284 do STF, por analogia: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Vejam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. OFENSA A RESOLUÇÕES. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL OU DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N.

284-STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. SÚMULAS N. 5 E N. 7-STJ. CONTRATO DE LEASING. PAGAMENTO ANTECIPADO DO VRG. SÚMULA N. 293-STJ.

1. A via especial não comporta a análise de resoluções, portarias, circulares e demais atos normativos de hierarquia inferior à do Decreto, que não se inserem no conceito de lei federal.

2. A ausência de indicação da ofensa à legislação federal ou de dissídio jurisprudencial atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

3. A conclusão da Corte de origem obtida através da interpretação da matéria fática e contratual encartada nos autos não pode ser reexaminada neste Tribunal, por força do veto dos enunciados n. 5 e n. 7 da Súmula do STJ.

4. A teor do enunciado n. 293 da Súmula do STJ, o pagamento antecipado do VRG não descaracteriza o arrendamento mercantil para compra e venda a prestações.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.235.133/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 5/5/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. MATÉRIA NÃO COMBATIDA NAS RAZÕES DO AGRAVO DO ART. 544. NÃO CONHECIMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COBRANÇA DAS TARIFAS CONTRATUAIS. SÚMULA N. 284/STF.

1. As questões apreciadas na decisão de admissibilidade e não impugnadas nas razões do agravo do art. 544 do CPC não devem ser analisadas por força da preclusão consumativa e da coisa julgada.

2. A interposição de recurso especial fundado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige a indicação da lei federal entendida como violada e de seu respectivo dispositivo, sob pena de não conhecimento do apelo em razão de fundamentação deficiente. Incidência da Súmula n. 284 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STF.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 399.081/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 5/11/2013, DJe 14/11/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. O acórdão recorrido se apresentou omissos quanto à suscitada divergência jurisprudencial.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a ausência de indicação do dispositivo de lei federal a respeito do qual supostamente haveria interpretação divergente impede o conhecimento do recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg no AREsp 474.460/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 7/5/2015)

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0339631-4

AgRg no
AREsp 648.490 / MS

Números Origem: 001070197890 0019789312007812000150004 1070197890 20080192039000100

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: WILLIAN CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADO	: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E OUTRO(S)
ADVOGADA	: VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WILLIAN CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS	: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E OUTRO(S) VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.